

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA - RS

Ref.: **Pregão Presencial n. 09/2021**

ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, com endereço na Estrada Rincão dos Pinheiros, S/N, Distrito de Passo Raso, Triunfo - RS, CEP: 95.840-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, cuja intenção de interpor foi externada em 01.04.2021 (quinta-feira), o que faz consoante o exposto em sucessivo:

1. DO RESUMO DOS FATOS

Em 01.04.2021, ocorreu a sessão pública para a *“Contratação de Empresa Especializada para: RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE, conforme descrição do Item descrito no Anexo 1, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Executivo nº 3.986/07 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.”*

Nessa oportunidade, a empresa Servioeste Soluções Ambientais LTDA foi considerada a vencedora do certame quanto ao preço final ofertado, dependendo, todavia, o pleno atendimento aos requisitos editalícios e legais e habilitação para efetivamente ser assim considerada.

É nesse ponto que a referida empresa **NÃO** logrou qualquer êxito, pois, como pretende demonstrar esta recorrente, a documentação apresentada pela Servioeste Soluções Ambientais LTDA está eivada de erros, os quais impossibilitam sua efetiva habilitação.

2. DOS MOTIVOS QUE DESCLASSIFICAM A TERRAZUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

É cediço que o Edital, assim como as normas constitucionais e legais aplicáveis, devem guiar a Administração Pública, vinculando-a aos seus termos, bem como vinculando os licitantes. Isso é determinado pelo art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Logo, na hipótese de um licitante que simplesmente deixa de observar os termos editalícios, **não** pode vencer a licitação. Esse é o caso da Servioeste Soluções Ambientais LTDA, pois, em suma, ela apresenta, atualmente, documentação inválida, ou seja, sem efeitos. Senão, veja-se:

2.1. Da invalidade da Licença de Operação para destinação final apresentada pela empresa vencedora do certame.

Na hipótese de um licitante que simplesmente deixa de observar os termos editalícios, não pode vencer a licitação. Esse é o caso da Servioeste Soluções Ambientais LTDA, pois, em suma, a empresa apresentou a Licença de Operação para disposição final sem ser para aterro de classe II.

No tocante aos pressupostos de qualificação técnica, é de se notar que o edital exigiu, na fase de habilitação, documentos específicos que se fazem necessários para a comprovação específica de estar a licitante capacitada a regularmente executar o objeto licitado, o qual sofre intensa regulação e fiscalização por parte dos órgãos ambientais competentes.

Contudo, alguns documentos de comprovação de capacidade técnica foram apresentados pela empresa vencedora de forma irregular. O item 6.2.4, alínea e) do edital, traz a previsão de que as licitantes devem apresentar a Licença de Operação para disposição final dos resíduos objeto do edital em aterros de classe I e II, como pode ser observado:

6.2.4 - A Documentação técnica consistirá em:

e) Licença ambiental para destinação final em aterro industrial Classe I e II, dos resíduos sólidos (grupo B), conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado com a empresa contratada;

Ocorre que, a Servioeste Soluções Ambientais LTDA apresentou uma Licença de Operação de destinação final dos resíduos objeto do edital, a qual não demonstra a classificação de aterro classe II, apenas demonstrando a classificação de aterro classe I, desrespeitando, assim, o item 6.2.4 e) do edital.

Dessa forma, a Licença de Operação de destinação final apresentada não trouxe a comprovação de capacidade de destinação final de resíduos classe II, requisitada pelo edital, que será necessário para a prestação do serviço, tendo em vista que de acordo com que foi estabelecido pelo próprio edital, a licença de operação deveria ser Licença de operação ambiental para aterro de classe I e de classe II, enquanto a licença apresentada pela Servioeste Soluções Ambientais LTDA demonstra apenas ser para aterros de classe I.

No presente caso, à luz do artigo 3º da Resolução RDC nº 222/2018, os resíduos sólidos de saúde são considerados potencialmente infectantes ou que apresentam risco biológico (infectantes), eis que apresentam possibilidade de estarem contaminados com agentes biológicos, tais como: bactérias, fungos, vírus, microplasmas, príons, parasitas, linhagens celulares e toxinas; ou sua composição, por si só, apresenta características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e/ou toxicidade – como é o caso dos resíduos integrantes do grupo B.

Ora, uma vez sendo potencialmente causadores de infecção, senão efetivamente causadores, o que pode ocasionar e ocasiona risco à saúde ambiental e pública, enquadram-se, assim, no inciso LII abaixo (“resíduo perigoso”), *verbis*:

LII. resíduo perigoso: aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes, estes demonstrem que possuem o documento acima destacado.

Ademais, é indispensável se observar que a apresentação das licenças de operação de forma irregular por parte da empresa vencedora, comprova a sua inabilitação para prestar os serviços que estão sendo exigidos por este certame.

As licenças de operação têm o poder de atestar a capacidade técnica-operacional da empresa para desempenhar um determinado serviço, o que no caso trata-se da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Sem esse documento de comprovação, da forma correta, como será possível assegurar que a empresa irá prestar serviços que demandam de cuidados tão específicos principalmente no que diz respeito à destinação final dos resíduos de saúde, sem que haja sérios riscos ao meio ambiente e a equipe de profissionais envolvida?

Fato é que, a ora licitante vencedora, Servioeste Soluções Ambientais LTDA, não apresentou à licença de operação de recebimento e tratamento dos resíduos objeto do edital.

Essa licença é essencial para a realização dos serviços que fazem parte do objeto da presente licitação por seu alto impacto ambiental e deveria ter sido apresentada pela empresa Servioeste Soluções Ambientais LTDA, com a previsão do aterro classe II, o que não há.

Embora não tenha sido efetivamente contratada, uma vez que ainda não assinou o Termo de Contrato, a Servioeste Soluções Ambientais LTDA já é considerada a empresa vencedora do certame, tendo em vista que apresentou o lance mais vantajoso e foi habilitada. Assim, deveria ter apresentado todas as licenças de operação da forma que foi requerido pelo edital, junto com os demais documentos apresentados.

Pois bem, se a Licença de Operação não é para aterros de classe I e II, como é exigido pelo edital, é evidente que a empresa não está apta para prestar os serviços do objeto licitado.

Dessa forma, vem requerer a inabilitação da Servioeste Soluções Ambientais LTDA por não possuir Licença de Operação de destinação final compatível com o objeto do presente certame.

3. DOS PEDIDOS

Recorrente requerer que o Ilmo. Pregoeiro Prefeitura Municipal de Tenente Portela – RS, conheça e dê integral provimento ao presente Recurso, para desqualificar a licitante Servioeste Soluções Ambientais LTDA, em virtude de ela ter desrespeitado termos do Edital, conforme demonstrado em todos os tópicos acima.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife - PE, 06 de abril de 2021.

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.